

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 293/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 738/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão originários do Brasil e da Turquia, em relação a duas sociedades turcas** 1
- Regulamento (CE) n.º 294/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos meloaços no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 295/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 296/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 297/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 8
- Regulamento (CE) n.º 298/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 299/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino na Alemanha** 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 300/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas** 18

Regulamento (CE) n° 301/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	19
Regulamento (CE) n° 302/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	21
Regulamento (CE) n° 303/97 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	23

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/128/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Janeiro de 1997, que autoriza a concessão pela Finlândia de determinados auxílios nos sectores hortícola e das flores e plantas** 26

97/129/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Janeiro de 1997, que cria o sistema de identificação dos materiais de embalagem nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾** 28

97/130/CE:

Decisão da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1997, que altera a Decisão 97/88/CE respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

32

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 293/97 DO CONSELHO

de 17 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 738/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão originários do Brasil e da Turquia, em relação a duas sociedades turcas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 738/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Processo anterior

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 738/92, o Conselho institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de algodão classificados nos códigos NC 5205 11 00 a 5205 45 90 e 5205 11 00 a 5206 45 90, originários, nomeadamente, da Turquia. Nos cálculos relativos aos exportadores turcos procedeu-se por amostragem, tendo sido aplicadas às empresas incluídas na amostra margens individuais que variaram entre 4,9 % e 12,1 %, enquanto às outras empresas que cooperaram mas que não foram incluídas na amostra foi aplicado um direito ponderado de 9 %. Às empresas que não se deram a conhecer ou que não cooperaram no inquérito foi aplicado um direito de 12,1 %.

B. Pedido de reexame «novos exportadores»

- (2) A Comissão recebeu pedidos de duas empresas turcas, Abalioglu AS e Kipas AS, que solicitavam a realização de um reexame «novos exportadores» no que respeita aos direitos a que actualmente se encontram sujeitas, tendo alegado que não estavam ligadas a nenhum dos exportadores ou produtores sujeitos às medidas *anti-dumping* e que não

havam exportado o produto em questão durante o período de inquérito no qual as medidas se baseavam. Além disso, as referidas empresas alegaram que haviam efectivamente exportado o produto para a Comunidade após o período de inquérito acima referido.

- (3) A pedido da Comissão, a Abalioglu AS e a Kipas AS apresentaram elementos de prova que foram considerados suficientes para demonstrar que se encontram preenchidas as condições previstas no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 384/96 (adiante designado «regulamento de base») que justificam a realização de um reexame «novos exportadores». Dado que no inquérito encerrado com o Regulamento (CEE) nº 738/92 se recorreu ao método de amostragem, o pedido de reexame apresentado ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do regulamento de base foi indeferido. No entanto, os elementos de prova apresentados por essas empresas são suficientes para permitir que o Regulamento (CEE) nº 738/92 seja alterado nos termos do nº 6 do artigo 1º, para que esses exportadores fiquem sujeitos ao direito instituído pelo nº 2 do artigo 1º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 738/92 é alterado do seguinte modo:

— No final da alínea b) do nº 2 é aditado o seguinte texto:

- Abalioglu AS 9,0 % (código adicional Taric 8569),
- Kipas AS 9,0 % (código adicional Taric 8569).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 285/97 (JO nº L 48 de 19. 2. 1997, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM

REGULAMENTO (CE) Nº 294/97 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,36	—	0,00
1703 90 00 (¹)	12,20	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 295/97 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1997

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	39,02 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	36,17 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	39,02 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	36,17 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4242
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	42,42
1701 99 10 9910	41,00
1701 99 10 9950	41,00
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4242

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 296/97 DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1997****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 44,008 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 297/97 DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1997****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	29,80	409,76	58,23	221,95	9 106,64	4 931,63
		b)	172,35	196,55	21,83	57 377,22	65,36	5 855,85
		c)	255,06	1 201,47	21,31			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	6,34	87,18	12,39	47,22	1 937,45	1 049,21
		b)	36,67	41,82	4,64	12 207,10	13,91	1 245,84
		c)	54,27	255,61	4,53			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	149,16	2 051,01	291,45	1 110,93	45 582,10	24 684,64
		b)	862,68	983,82	109,26	287 194,16	327,16	29 310,69
		c)	1 276,69	6 013,79	106,67			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	37,49	515,50	73,25	279,22	11 456,64	6 204,26
		b)	216,83	247,28	27,46	72 183,62	82,23	7 366,97
		c)	320,88	1 511,51	26,81			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 042,83	148,19	564,85	23 176,10	12 550,84
		b)	438,63	500,22	55,55	146 023,09	166,34	14 902,94
		c)	649,13	3 057,69	54,24			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	738,53	104,95	400,03	16 413,35	8 888,52
		b)	310,64	354,26	39,34	103 413,77	117,80	10 554,28
		c)	459,71	2 165,46	38,41			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	42,94	590,44	83,90	319,81	13 122,12	7 106,18
		b)	248,35	283,22	31,45	82 677,11	94,18	8 437,92
		c)	367,53	1 731,24	30,71			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 456,85	207,02	789,11	32 377,47	17 533,77
		b)	612,77	698,82	77,61	203 997,19	232,38	20 819,70
		c)	906,85	4 271,66	75,77			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	81,56	1 121,48	159,36	607,45	24 924,08	13 497,45
		b)	471,71	537,95	59,74	157 036,44	178,89	16 026,95
		c)	698,09	3 288,31	58,33			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	90,53	1 244,82	176,89	674,26	27 665,24	14 981,90
		b)	523,59	597,11	66,31	174 307,37	198,56	17 789,60
		c)	774,86	3 649,96	64,74			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,03	42,63	162,51	6 668,02	3 611,01
		b)	126,20	143,92	15,98	42 012,45	47,86	4 287,74
		c)	186,76	879,73	15,60			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	46,50	639,39	90,86	346,33	14 210,03	7 695,33
		b)	268,94	306,70	34,06	89 531,57	101,99	9 137,48
		c)	398,00	1 874,77	33,25			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	132,13	1 816,84	258,17	984,09	40 377,87	21 866,33
		b)	764,19	871,50	96,78	254 404,42	289,80	25 964,21
		c)	1 130,93	5 327,18	94,49			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	255,05	3 507,04	498,35	1 899,59	77 941,24	42 208,48
		b)	1 475,11	1 682,25	186,82	491 075,82	559,41	50 118,60
		c)	2 183,02	10 283,03	182,40			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	148,30 857,71 1 269,33	2 039,18 978,15 5 979,11	289,77 108,63 106,06	1 104,53 285 538,30	45 319,29 325,27	24 542,32 29 141,69
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	239,61 1 385,81 2 050,87	3 294,73 1 580,41 9 660,52	468,18 175,51 171,36	1 784,59 461 347,49	73 222,90 525,54	39 653,30 47 084,56
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 536,89 794,55	1 276,45 612,28 3 742,69	181,38 68,00 66,39	691,39 178 735,81	28 368,11 203,61	15 362,53 18 241,56
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	422,19 2 441,78 3 613,60	5 805,28 2 784,66 17 021,73	824,93 309,25 301,93	3 144,43 812 888,85	129 017,89 926,00	69 868,65 82 962,45
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	287,28 1 661,52 2 458,88	3 950,21 1 894,83 11 582,47	561,32 210,43 205,45	2 139,64 553 131,78	87 790,47 630,10	47 542,25 56 451,96
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	184,04 1 064,42 1 575,23	2 530,62 1 213,88 7 420,07	359,60 134,81 131,61	1 370,71 354 352,46	56 241,15 403,66	30 456,96 36 164,78
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	68,95 398,78 590,16	948,09 454,78 2 779,91	134,72 50,51 49,31	513,53 132 757,02	21 070,57 151,23	11 410,60 13 549,02
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 162,07 6 720,96 9 946,38	15 978,93 7 664,73 46 851,99	2 270,59 851,21 831,05	8 654,99 2 237 461,20	355 119,30 2 548,80	192 312,13 228 352,57
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	157,31 909,82 1 346,45	2 163,08 1 037,58 6 342,38	307,37 115,23 112,50	1 171,63 302 886,25	48 072,68 345,03	26 033,39 30 912,20
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 425,38 629,53	1 011,34 485,12 2 965,37	143,71 53,87 52,60	547,79 141 613,91	22 476,29 161,32	12 171,86 14 452,94
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,24 273,22 404,34	649,57 311,58 1 904,61	92,30 34,60 33,78	351,84 90 956,37	14 436,17 103,61	7 817,79 9 282,90
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	159,46 922,25 1 364,85	2 192,64 1 051,76 6 429,06	311,57 116,80 114,04	1 187,64 307 025,88	48 729,70 349,75	26 389,19 31 334,69
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	59,75 345,57 511,41	821,59 394,10 2 408,98	116,75 43,77 42,73	445,01 115 043,25	18 259,12 131,05	9 888,09 11 741,17

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	99,64 576,28 852,84	1 370,09 657,20 4 017,26	194,69 72,99 71,26	742,11 191 847,85	30 449,19 218,54	16 489,52 19 579,76
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	105,37 609,42 901,88	1 448,88 695,00 4 248,28	205,88 77,18 75,35	784,79 202 880,45	32 200,23 231,11	17 437,79 20 705,73
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	66,22 382,99 566,79	910,55 436,77 2 669,84	129,39 48,51 47,36	493,20 127 500,65	20 236,30 145,24	10 958,81 13 012,56
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	93,29 539,55 798,49	1 282,77 615,32 3 761,24	182,28 68,33 66,72	694,82 179 621,50	28 508,68 204,62	15 438,66 18 331,95
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 25	a) b) c)	59,16 342,16 506,36	813,47 390,21 2 385,20	115,59 43,33 42,31	440,62 113 907,26	18 078,82 129,76	9 790,45 11 625,24
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	51,96 300,52 444,74	714,47 342,72 2 094,91	101,53 38,06 37,16	386,99 100 044,30	15 878,56 113,97	8 598,91 10 210,40
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	164,01 948,57 1 403,79	2 255,20 1 081,77 6 612,51	320,46 120,14 117,29	1 221,53 315 786,49	50 120,14 359,73	27 142,18 32 228,79

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos	a)	36,72	504,91	71,75	273,49	11 221,34	6 076,83
	ex 0805 40 90	b)	212,37	242,20	26,90	70 701,06	80,54	7 215,66
	ex 0805 40 20	c)	314,29	1 480,47	26,26			
	ex 0805 40 95							
2.90.2	— Rosa	a)	43,34	595,94	84,68	322,79	13 244,36	7 172,38
	ex 0805 40 90	b)	250,66	285,86	31,75	83 447,27	95,06	8 516,53
	ex 0805 40 20	c)	370,96	1 747,37	30,99			
	ex 0805 40 95							
2.100	Uvas de mesa	a)	149,23	2 051,97	291,58	1 111,45	45 603,49	24 696,22
	0806 10 21	b)	863,09	984,29	109,31	287 328,93	327,31	29 324,44
	0806 10 29	c)	1 277,29	6 016,61	106,72			
	0806 10 61							
	0806 10 30							
	0806 10 69							
2.110	Melancias	a)	45,66	627,84	89,22	304,07	13 953,33	7 556,32
	0807 11 00	b)	264,08	301,16	33,45	87 914,22	100,15	8 972,42
		c)	390,81	1 840,91	32,65			
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cupe, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i>	a)	55,86	768,10	109,15	416,04	17 070,37	9 244,33
	ex 0807 19 00	b)	323,07	368,44	40,92	107 553,40	122,52	10 976,77
		c)	478,12	2 252,15	39,95			
2.120.2	— Outros	a)	160,51	2 207,08	313,62	1 195,46	49 050,57	26 562,96
	ex 0807 19 00	b)	928,33	1 058,69	117,57	309 047,56	352,05	31 541,02
		c)	1 373,84	6 471,39	114,79			
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>)	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41	b)	—	—	—	—	—	—
		c)	—	—	—	—	—	—
2.140.2	Outras	a)	—	—	—	—	—	—
	ex 0808 20 41	b)	—	—	—	—	—	—
		c)	—	—	—	—	—	—
2.150	Damascos	a)	121,68	1 673,15	237,75	906,26	37 184,43	20 136,94
	0809 10 10	b)	703,75	802,57	89,13	234 283,89	266,88	23 910,73
	0809 10 50	c)	1 041,48	4 905,86	87,02			
2.160	Cerejas	a)	146,66	2 016,63	286,56	1 092,31	44 818,12	24 270,91
	0809 20 11	b)	848,22	967,33	107,43	282 380,63	321,67	28 819,42
	0809 20 19	c)	1 255,29	5 912,99	104,88			
	0809 20 21							
	0809 20 29							
	0809 20 71							
	0809 20 79							
2.170	Pêssegos	a)	107,31	1 475,56	209,68	799,24	32 793,08	17 758,84
	0809 30 19	b)	620,64	707,79	78,60	206 615,75	235,37	21 086,95
	0809 30 59	c)	918,49	4 326,49	76,74			
2.180	Nectarinas	a)	107,55	1 478,86	210,14	801,02	32 866,42	17 798,56
	ex 0809 30 11	b)	622,03	709,37	78,78	207 077,85	235,89	21 134,11
	ex 0809 30 51	c)	920,54	4 336,17	76,91			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a)	123,36	1 696,25	241,04	918,77	37 697,83	20 414,97
		b)	713,47	813,65	90,36	237 518,58	270,57	24 240,86
		c)	1 055,86	4 973,59	88,22			
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a)	281,31	3 868,13	549,66	2 095,17	85 966,09	46 554,27
		b)	1 626,99	1 855,45	206,06	541 637,09	617,01	55 278,82
		c)	2 407,79	11 341,77	201,18			
2.205	Framboesas 0810 20 10	a)	1 451,08	19 952,93	2 835,29	10 807,51	443 438,44	240 140,68
		b)	8 392,48	9 570,98	1 062,90	2 793 923,94	3 182,70	285 144,48
		c)	12 420,07	58 504,21	1 037,73			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a)	1 040,03	14 300,83	2 032,14	7 746,05	317 824,85	172 115,60
		b)	6 015,13	6 859,79	761,81	2 002 484,16	2 281,13	204 371,10
		c)	8 901,81	41 931,62	743,77			
2.220	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i> 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a)	35,00	481,26	68,39	260,68	10 695,72	5 792,19
		b)	202,43	230,85	25,64	67 389,35	76,77	6 877,68
		c)	299,57	1 411,12	25,03			
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	124,96	1 718,25	244,16	930,69	38 186,78	20 679,76
		b)	722,72	824,21	91,53	240 599,23	274,08	24 555,26
		c)	1 069,56	5 038,10	89,36			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	73,08	1 004,88	142,79	544,29	22 332,66	12 094,08
		b)	422,67	482,02	53,53	140 708,96	160,29	14 360,59
		c)	625,51	2 946,42	52,26			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	146,01	2 007,70	285,29	1 087,47	44 619,49	24 163,34
		b)	844,46	963,05	106,95	281 129,11	320,25	28 691,70
		c)	1 249,73	5 886,79	104,42			

REGULAMENTO (CE) Nº 298/97 DA COMISSÃO**de 19 de Fevereiro de 1997****que fixa os preços representativos e os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) nº 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1484/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 107/97⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos e os direitos adicionais de importação de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que, dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1484/95 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 99.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 9.

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (¹)
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	216,6	25	01
		286,7	4	02
		290,0	3	03
		287,6	4	04
		291,8	3	05
1602 32 11 1602 39 21	Preparações não cozidas outras que de peru	221,6	20	01

(¹) Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Tailândia,
- 04 Argentina,
- 05 Chile.

REGULAMENTO (CE) Nº 299/97 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1997
que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado de carne de bovino na
Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2222/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Considerando que a Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos⁽³⁾, alterada pela Decisão 96/362/CE⁽⁴⁾, proíbe a expedição de bovinos vivos e de partes de bovinos do Reino Unido para outros Estados-membros e a sua exportação para países terceiros, devido à incidência de encefalopatia espongiforme dos bovinos (BSE) no Reino Unido; que animais nascidos no Reino Unido tinham sido exportados para outros Estados-membros antes da introdução da proibição de exportação; que a possibilidade de esses animais, de animais importados da Suíça, ou seus descendentes entrarem nas cadeias alimentares humana e animal resultou numa falta de confiança na carne de bovino por parte dos consumidores e numa perturbação do mercado na Alemanha; que é, pois, necessário adoptar medidas excepcionais para apoiar esse mercado; que é adequado estabelecer um regime co-financiado pela Comunidade que autorize a Alemanha a comprar os animais em causa tendo em vista o seu abate e subsequente destruição, tal como ordenado pela autoridade competente;

Considerando que, dada a extensão da doença e, consequentemente, a magnitude dos esforços necessários para apoiar o mercado, é conveniente que esses esforços sejam partilhados pela Comunidade e pelo Estado-membro em causa; que, em casos similares, a Comunidade contribuiu com 70 % das despesas globais efectuadas; que é adequado prever uma contribuição comunitária de 70 % do preço de compra pago pela Alemanha por animal destruído ao abrigo do presente regulamento;

Considerando que o preço pago aos produtores se destina a compensá-los por não venderem os animais em questão; que a comercialização desses animais deve, pois, ser proibida; que é, assim, necessário especificar as condições dos controlos a efectuar pelas autoridades do Estado-membro em causa;

Considerando que devem ser tomadas medidas para que os peritos da Comissão verifiquem o cumprimento das condições especificadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Alemanha fica autorizada a pagar uma compensação relativamente aos bovinos referidos no nº 2 presentes numa exploração situada no território da Alemanha e abatidos e destruídos, tal como ordenado pela autoridade competente, no âmbito da BSE.
2. Os animais abrangidos pelo presente regulamento devem ter nascido no Reino Unido ou na Suíça ou ser descendentes directos desses animais, ou seja, no máximo, 19 200 animais.

Artigo 2º

Os animais referidos no artigo 1º serão abatidos na exploração ou num estabelecimento de esartejamento. Após abate na exploração, os animais devem ser imediatamente transportados para um estabelecimento de esartejamento.

Artigo 3º

A autoridade competente alemã:

- realizará os controlos administrativos necessários e a inspecção no local das operações referidas no artigo 2º
- e
- controlará essas operações por meio de inspecções frequentes e realizadas sem aviso prévio, destinadas sobretudo a verificar se todo o material marcado foi efectivamente destruído.

Os resultados dessas verificações, controlos e exames serão postos à disposição da Comissão a pedido desta.

Artigo 4º

1. O montante da compensação a pagar pela autoridade competente alemã aos produtores ou seus agentes a título do nº 1 do artigo 1º será igual ao valor comercial objectivo de cada animal em causa na Alemanha, definido com base num sistema de avaliação individual e objectivo aprovado pela autoridade competente alemã, se, todavia, poder ser superior a 1 050 ecus.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.

2. A Comunidade co-financiará à taxa de 70 % as despesas com a compensação referida no nº 1 paga relativamente aos animais abatidos em conformidade com o disposto no artigo 1º

3. Em derrogação do disposto no nº 1, a autoridade competente alemã fica autorizada a pagar montantes suplementares relativamente aos bovinos abatidos no âmbito do presente regime. A Comunidade não co-financiará essa despesa.

Artigo 5º

A Alemanha adoptará todas as medidas necessárias para assegurar uma aplicação adequada do presente regime. Logo que possível, informará a Comissão das medidas adoptadas e de quaisquer alterações das mesmas.

Artigo 6º

A autoridade competente alemã:

- informará a Comissão, todas as quartas-feiras, do número de animais abatidos na semana anterior ao abrigo do presente regime,

— elaborará um relatório pormenorizado dos controlos efectuados ao abrigo das medidas referidas no artigo 5º e enviá-lo-á mensalmente à Comissão.

Artigo 7º

Sem prejuízo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho⁽¹⁾, peritos da Comissão, acompanhados, se for caso disso, de peritos dos Estados-membros, efectuarão, em colaboração com a autoridade competente alemã, controlos no local para verificar o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento.

Artigo 8º

As medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento serão consideradas medidas de intervenção, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 300/97 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1997

que altera o Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e o nº 14 do seu artigo 17º,

Considerando que, no sector do leite e dos produtos lácteos, os queijos fundidos podem ser fabricados em regime de aperfeiçoamento activo; que, nesse caso, os ingredientes lácteos de origem comunitária utilizados no fabrico não beneficiam das restituições à exportação; que, dada a situação do mercado, é conveniente equilibrar melhor o tratamento dos diferentes sistemas de fabrico ao prever a extensão do regime dos produtos compostos, previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95⁽⁴⁾, aos queijos fundidos fabricados em regime de aperfeiçoamento activo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— aos produtos dos sectores do leite e dos produtos lácteos e do açúcar, exportados sob a forma de produtos classificáveis nos códigos NC 0402 10 91 a 99, 0402 29, 0402 99, 0403 10 31 a 39, 0403 90 31 a 39, 0403 90 61 a 69, 0404 10 26 a 38, 0404 10 72 a 84 e 0404 90 81 a 89, bem como exportados sob a forma de produtos classificáveis no código NC 0406 30, que não se encontram numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado,».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 301/97 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1997
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	54,1
	204	54,2
	212	113,6
	624	237,9
	999	114,9
0707 00 10	052	94,2
	053	180,2
	068	74,2
	624	203,7
	999	138,1
0709 10 10	220	140,5
	999	140,5
0709 90 73	052	121,8
	204	123,3
	628	141,9
	999	129,0
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	43,0
	204	40,1
	212	58,3
	220	30,6
	448	26,1
	464	50,5
	600	57,3
	624	55,0
	999	45,1
	999	67,0
0805 20 11	204	67,0
	999	67,0
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	53,9
	204	69,9
	220	55,1
	400	79,3
	464	78,5
	600	98,4
	624	80,2
	999	73,6
	999	69,2
	999	71,6
0805 30 20	052	97,7
	400	72,0
	600	73,5
	999	71,6
	039	97,7
	052	59,3
	060	59,1
	064	56,3
	400	85,7
	404	83,8
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	512	139,0
	999	83,0
	064	77,0
	388	86,8
	400	107,2
	512	74,4
	528	86,5
	624	77,1
	999	84,8
	999	84,8
0808 20 31	064	77,0
	388	86,8
	400	107,2
	512	74,4
	528	86,5
	624	77,1
999	84,8	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 302/97 DA COMISSÃO

de 19 de Fevereiro de 1997

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 263/97⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 43 de 14. 2. 1997, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,29	4,66
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,29	9,89
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,29	4,46
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,29	9,46
1701 91 00 ⁽²⁾	25,66	12,44
1701 99 10 ⁽²⁾	25,66	7,88
1701 99 90 ⁽²⁾	25,66	7,88
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 303/97 DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 1997
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2131/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Fevereiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 7. 11. 1996, p. 6.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1997, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	140,81		217,73
1006 10 23	(°)	140,81		217,73
1006 10 25	(°)	140,81		217,73
1006 10 27	(°)	140,81		217,73
1006 10 92	(°)	140,81		217,73
1006 10 94	(°)	140,81		217,73
1006 10 96	(°)	140,81		217,73
1006 10 98	(°)	140,81		217,73
1006 20 11	328,79	160,06		246,59
1006 20 13	328,79	160,06		246,59
1006 20 15	328,79	160,06		246,59
1006 20 17	244,75	118,04	0	183,56
1006 20 92	328,79	160,06		246,59
1006 20 94	328,79	160,06		246,59
1006 20 96	328,79	160,06		246,59
1006 20 98	244,75	118,04	0	183,56
1006 30 21	562,51	271,09		421,88
1006 30 23	562,51	271,09		421,88
1006 30 25	562,51	271,09		421,88
1006 30 27	563,22	271,09		422,42
1006 30 42	562,51	271,09		421,88
1006 30 44	562,51	271,09		421,88
1006 30 46	562,51	271,09		421,88
1006 30 48	563,22	271,09		422,42
1006 30 61	562,51	271,09		421,88
1006 30 63	562,51	271,09		421,88
1006 30 65	562,51	271,09		421,88
1006 30 67	563,22	271,09		422,42
1006 30 92	562,51	271,09		421,88
1006 30 94	562,51	271,09		421,88
1006 30 96	562,51	271,09		421,88
1006 30 98	563,22	271,09		422,42
1006 40 00	(°)	84,38		132,00

(°) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO nº L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	244,75	563,22	328,79	562,51	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	444,23	413,08	380,00	430,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	350,00	400,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 1997

que autoriza a concessão pela Finlândia de determinados auxílios nos sectores hortícola e das flores e plantas

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(97/128/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Suécia e da Finlândia e, nomeadamente, o seu artigo 140º,

Considerando que, nos termos da disposição supracitada, a Comissão, ao determinar o nível inicial e o ritmo da sua degressividade, autoriza a concessão pela Áustria e pela Finlândia de determinados auxílios enumerados no anexo XIV do Acto de Adesão; que, de entre os auxílios previstos no referido anexo, constam os auxílios aos investimentos adicionais aos previstos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2387/95⁽²⁾, que os auxílios em causa não devem, todavia, originar um aumento das capacidades de produção globais e devem ser concedidos no âmbito dos limites individuais de produção determinados de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 2328/91;

Considerando que, em 12 de Julho de 1996, a Finlândia notificou a Comissão do projecto de auxílios que pretende conceder nos sectores da horticultura e das flores e plantas, na acepção das disposições atrás referidas;

Considerando que os auxílios em causa, cujo custo orçamental é estimado em 22,5 milhões de marcas finlandesas por ano e que são concedidos sob a forma de bonificação de juros (5 % durante, no máximo, 30 anos sobre 70 % do custo total do investimento, mas com um limite igual a 30 % do custo total do investimento) ou de subsídio de capital (30 % no máximo, do custo total do investimento) para cobrir os custos de ampliação das instalações e os custos do material necessário à extensão das capacidades de produção, respeitam as condições do anexo XIV do Acto de Adesão;

Considerando que os auxílios em causa serão concedidos no respeito dos limites individuais fixados pela Decisão C (96) 2876 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1996, relativa ao melhoramento da eficácia das estruturas agrícolas na Finlândia, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2328/91; que, se forem acompanhados de um sistema adequado de controlo da evolução das capacidades de produção, estes auxílios não devem originar um aumento da capacidade de produção global verificada em 1994 e observam, pois, a disposição supracitada do Acto de Adesão; que afigura, contudo, adequado que a Comissão seja informada da evolução das capacidades de produção dos sectores em causa;

Considerando que, aceite a título do seu montante inicial o nível dos auxílios previstos pela Finlândia, é necessário prever o ritmo da sua degressividade para os anos de 1997, 1998 e 1999 e a sua supressão total em 31 de Dezembro de 1999, o mais tardar, a fim de permitir que sejam respeitadas as disposições do Acto de Adesão e assegurar, ao mesmo tempo, as adaptações necessárias das estruturas de produção finlandesas,

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 244 de 12. 10. 1995, p. 50.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São autorizadas as medidas de auxílio notificadas em 12 de Julho de 1996 pela Finlândia a favor dos sectores hortícola e das flores e plantas.

O nível máximo dos auxílios, concedidos sob a forma de bonificação de juros ou de subsídio de capital, é fixado do seguinte modo:

- 30 % do custo total do investimento para os auxílios concedidos com base em decisões adoptadas o mais tardar em 31 de Março de 1997,
- 27 % do custo total do investimento para os auxílios concedidos com base em decisões adoptadas entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1997,
- 24 % do custo total do investimento para os auxílios concedidos com base em decisões adoptadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998,

— 20 % do custo total do investimento para os auxílios concedidos com base em decisões adoptadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1999, são suprimidos os auxílios.

Artigo 2º

Durante o período de aplicação dos auxílios previstos no artigo 1º, a Finlândia comunica à Comissão, todos os anos, a capacidade de produção dos sectores hortícola e das flores e plantas.

Artigo 3º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Janeiro de 1997****que cria o sistema de identificação dos materiais de embalagem nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/129/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que o sistema de identificação será voluntário pelo menos numa primeira fase, mas será objecto de revisão com vista a estabelecer se, posteriormente, deverá ser vinculativo;

Considerando que o sistema de identificação será reexaminado e, se necessário, revisto, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º da Directiva 94/62/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 21º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão, que abrange todas as embalagens sujeitas à Directiva 94/62/CE, tem por objectivo estabelecer as numerações e abreviaturas em que se baseia o sistema de identificação, indicando a natureza do(s) material(is) de embalagem utilizado(s) e especificando que materiais devem ficar sujeitos ao sistema de identificação.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente decisão:

- as mesmas definições estabelecidas no artigo 3º da Directiva 94/62/CE são de aplicação, onde for apropriado,
- entende-se por embalagem compósita, qualquer embalagem constituída por materiais diferentes que não

possam ser separados à mão, não excedendo nenhum deles uma determinada percentagem em massa, a qual será estabelecida de acordo com o procedimento tal como definido no artigo 21º da directiva 94/62/CE. Possíveis excepções para alguns materiais poderão ser estabelecidas pelo mesmo procedimento.

Artigo 3º

A numeração e as abreviaturas do sistema de identificação estão estabelecidas nos anexos.

A sua utilização será voluntária para os materiais plásticos mencionados no anexo I, para o papel e os materiais em cartão mencionados no anexo II, os metais mencionados no anexo III, os materiais em madeira mencionados no anexo IV, os materiais têxteis mencionados no anexo V, os materiais em vidro mencionados no anexo VI, e os compósitos mencionados no anexo VII.

A decisão relativa à introdução sob forma vinculativa do sistema de identificação para qualquer material ou materiais poderá ser adoptada de acordo com o procedimento tal como previsto no artigo 21º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10.

ANEXO I

Sistema de numeração e abreviaturas ⁽¹⁾ para os plásticos

Material	Abreviaturas	Numeração
Poli(tereftalato de etileno)	PET	1
Polietileno de alta densidade	HDPE	2
Poli(cloreto de vinilo)	PVC	3
Polietileno de baixa densidade	LDPE	4
Polipropileno	PP	5
Poliestireno	PS	6
		7
		8
		9
		10
		11
		12
		13
		14
		15
		16
		17
		18
		19

⁽¹⁾ Só se utilizam letras maiúsculas.

ANEXO II

Sistema de numeração e abreviaturas ⁽¹⁾ para papel e cartão

Material	Abreviaturas	Numeração
Cartão canelado	PAP	20
Cartão não canelado	PAP	21
Papel	PAP	22
		23
		24
		25
		26
		27
		28
		29
		30
		31
		32
		33
		34
		35
		36
		37
		38
		39

⁽¹⁾ Só se utilizam letras maiúsculas.

*ANEXO III***Sistema de numeração e abreviaturas para os metais**

Material	Abreviaturas	Numeração
Aço	FE	40
Alumínio	ALU	41
		42
		43
		44
		45
		46
		47
		48
		49

*ANEXO IV***Sistema de numeração e abreviaturas⁽¹⁾ para materiais em madeira**

Material	Abreviaturas	Numeração
Madeira	FOR	50
Cortiça	FOR	51
		52
		53
		54
		55
		56
		57
		58
		59

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

*ANEXO V***Sistema de numeração e abreviaturas⁽¹⁾ para materiais têxteis**

Material	Abreviaturas	Numeração
Algodão	TEX	60
Juta	TEX	61
		62
		63
		64
		65
		66
		67
		68
		69

(1) Só se utilizam letras maiúsculas.

ANEXO VI

Sistema de numeração e abreviaturas ⁽¹⁾ para vidro

Material	Abreviaturas	Numeração
Vidro incolor	GL	70
Vidro verde	GL	71
Vidro castanho	GL	72
		73
		74
		75
		76
		77
		78
		79

⁽¹⁾ Só se utilizam letras maiúsculas.

ANEXO VII

Sistema de numeração e abreviaturas ⁽¹⁾ para compósitos

Material	Abreviaturas ^(*)	Numeração
Papel e cartão/vários metais		80
Papel e cartão/plástico		81
Papel e cartão/alumínio		82
Papel e cartão/folha-de-flandres		83
Papel e cartão/plástico/alumínio		84
Papel e cartão/plástico/alumínio/folha-de-flandres		85
		86
		87
		88
		89
Plástico/alumínio		90
Plástico/folha-de-flandres		91
Plástico/vários metais		92
		93
		94
Vidro/plástico		95
Vidro/alumínio		96
Vidro/folha-de-flandres		97
Vidro/vários metais		98
		99

^(*) Compósitos: C acrescido da abreviatura correspondente ao material predominante (C/).

⁽¹⁾ Só se utilizam letras maiúsculas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Fevereiro de 1997

que altera a Decisão 97/88/CE respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(97/130/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que a Comissão adoptou a Decisão 97/88/CE ⁽⁴⁾, relativa aos pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 1997, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) nº 589/96; que, na sequência de um erro administrativo, determinadas quantidades pedidas ao abrigo do presente regime não tinham sido correctamente comunicadas à Comissão;

que há que alterar a Decisão 97/88/CE, de modo a ter em conta estas quantidades,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 97/88/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º, relativamente à Alemanha, o texto respeitante às quantidades e países de origem passa a ter a seguinte redacção:

«*Alemanha:*

- 13,500 toneladas originárias de Madagáscar,
- 160,000 toneladas originárias do Botsuana,».

2. No artigo 2º, os dados relativos ao Botsuana, Madagáscar e Suazilândia são substituídos, respectivamente, por «18 006,000 toneladas», «7 550,500 toneladas» e «3 313,000 toneladas».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 30. 1. 1997, p. 43.